



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 664766/2012

Decisão n.º 015.2013.CPL.697374.2012.53449

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.009/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **MICROSENS LTDA.**, EM **28 DE MARÇO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA.

1 DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido de esclarecimento dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber, inobstante intempestiva** a solicitação formulada pela empresa **MICROSENS LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.009/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca adquirir cartuchos, *toners* e cilindros para impressão, para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 28 de março de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.009/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa MICROSENS LTDA., questionando disposição específica do instrumento convocatório, o qual prescreve que a oferta para o item 24 da licitação deverá ser de produto original. Eis os termos da solicitação:

1. MICROSENS LTDA.

QUESTIONAMENTO:

“ ...

De acordo com o sub-item 11.2 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação acima:

1. Para os produtos do Item 24 desta licitação é exigido que sejam ORIGINAIS, não sendo aceitos reconicionados, remanufaturados, retintados, reciclados, contrabandeados, pirateados ou falsificados. Desta forma, entendemos que serão aceitos apenas produtos originais do mesmo fabricante das impressoras aos quais se destinam. Nosso entendimento está correto? Neste sentido, o Acórdão Nº 860/2011 do TCU permite esta exigência, pois tem a seguinte redação: **“Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimento e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos de garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas”**.

...”.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 11.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 04/04/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 27/03/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos, já que nos dias 28 e 29/03/13 não teve expediente no órgão.

Contudo, a interessada interpôs sua solicitação aos 28/3/2013, às 15h.04min., isto é, **de forma intempestiva**, padecendo, portanto, de extemporaneidade.

Não obstante, nada impede que este Comitê de Licitação possa analisar o mérito das razões apresentadas, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“...nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.). MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 644.

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, a CPL resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

3 RAZÕES DE DECIDIR

Conforme dito alhures, a oposição da interessada pretende, tão somente, esclarecer o sentido da disposição editalícia que expressa que a oferta para o item 24 deverá ser de produto *original para equipamento multifuncional Samsung ML3710ND, REF SCX5637FR*.

É cediço que o repositório legal das licitações públicas, Lei 8.666/93 veda, a princípio, a inclusão no instrumento convocatório de condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como a prescrição de bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.

Usamos acima a expressão *a princípio*, pois a própria Lei faz a ressalva para os casos em que isso se der de maneira tecnicamente justificável. É o que ocorre no caso em voga.

Bem lembrou a interessada que o juízo pacífico da Corte Máxima de Contas da União é da opinião de não constituir-se ilegalidade a exigência de que suprimentos ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca do fabricante dos equipamentos originais, desde que estes ainda estejam em garantia e que esta, por sua vez, reclame a utilização exclusiva de materiais originais ou homologados pelo fabricante.

A descrição do sobredito item do cotejo é taxativa ao afirmar que o material se destina à utilização nas impressoras da marca *Samsung*, modelo *ML3710ND*, as quais foram adquiridas pela Instituição na metade do ano de 2011, após resultado do Pregão Eletrônico nº 010/2011-CPL/MP/PGJ, cujos termos contratuais (Contrato Administrativo Nº 002/2011 – MP/ FAMP) preveem garantia por 36 (trinta e seis) meses, é dizer, ainda vigente, vinculada à utilização de suprimentos originais do fabricante do equipamento ou por ele certificados.

Em outras palavras, sim, o entendimento da peticionante está correto, de maneira que para o item somente serão aceitos produtos originais do mesmo fabricante das impressoras aos quais se destinam.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 1º de abril de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente da Comissão Permanente de Licitação